



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.485, DE 2023

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Dispõe sobre a ampliação da oferta de gás natural ao mercado consumidor, a partir da inibição da sua queima emflarese da sua reinjeção no reservatório.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3052/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES
NOVO/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Dispõe sobre a ampliação da oferta de gás natural ao mercado consumidor, a partir da inibição da sua queima em *flares* e da sua reinjeção no reservatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ampliação da oferta de gás natural ao mercado consumidor, a partir da inibição da sua queima em *flares* e da sua reinjeção no reservatório.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIX - minimizar a reinjeção de gás natural no reservatório e sua queima em *flares*” (NR)

“Art. 2º

.....

XV - estabelecer diretrizes para a redução da reinjeção de gás natural no reservatório e da sua queima em *flares*.” (NR)

“Art. 43-A. Observados os termos previamente definidos no edital, o contrato de concessão conterá cláusula relativa a condições e limites máximos de reinjeção de gás natural no reservatório.” (NR)

“Art. 44.

.....

VII - empregar os maiores esforços para minimizar os níveis da reinjeção de gás natural no reservatório e da sua queima em *flares*.” (NR)

Apresentação: 13/11/2023 16:14:34,383 - MESA

PL n.5485/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES
NOVO/SC

Apresentação: 13/11/2023 16:14:34,383 - MESA

PL n.5485/2023

“Art. 47.

.....

§ 3º Serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos:

I - a queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização;

II - a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário; (e)

III - a reinjeção de gás.

.....

§ 11. No cálculo dos royalties devidos, para fins de evitar a dupla incidência, não será computado o volume da re-extração de gás natural previamente reinjetado no reservatório, observados os termos definidos na regulamentação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29-A. Observados os termos previamente definidos no edital, o contrato de partilha da produção conterá cláusula relativa a condições e limites máximos de reinjeção de gás natural no reservatório.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à hipótese de contratação direta prevista no art. 12.” (NR)

“Art. 42-A.

§ 1º

§ 2º Serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão:

I - a queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização;

II - a perda de produtos ocorrida sob a responsabilidade do contratado;

III - a reinjeção de gás.



* C D 2 3 3 7 4 6 3 8 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES
NOVO/SC

§ 3º. No cálculo dos royalties devidos, para fins de evitar a dupla incidência, não será computado o volume da re-extração de gás natural previamente reinjetado no reservatório, observados os termos definidos na regulamentação.” (NR)

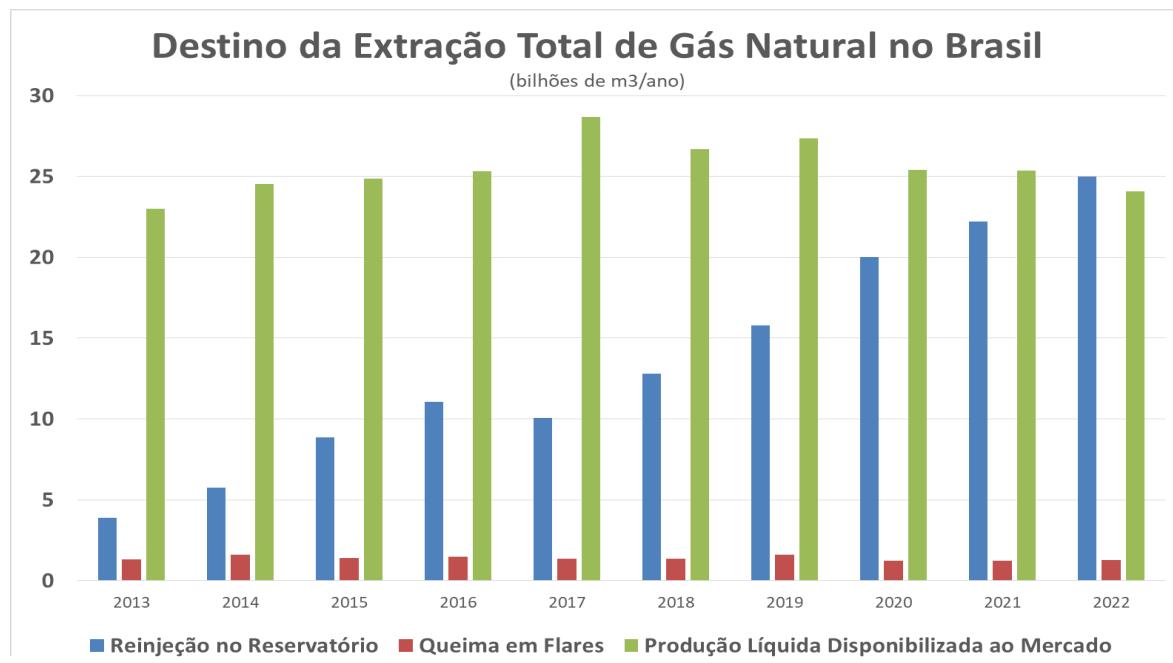
Art. 3º A reinjeção de gás natural no reservatório e sua queima em flares constituem infração da ordem econômica de que trata a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, quando utilizada para fins de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, a livre iniciativa ou o desenvolvimento competitivo do mercado de gás natural, ou dominar mercado, ou exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reinjeção de gás natural nos reservatórios atingiu patamares sem precedentes no Brasil. Chegamos a desperdiçar mais da metade da nossa produção nacional. A realidade que este Congresso Nacional precisa enfrentar é que ainda não há qualquer restrição legal à excessiva e irrazoável reinjeção.

De acordo com dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), mostrado a seguir, as petroleiras contratadas com a União para extrair o gás - a Petrobras é o principal agente - reinjetam e queimam volumes que são maiores até mesmo do que a quantidade total vendida ao mercado. Vale frisar: mais da metade da produção volta para o poço - é reinjetada no reservatório.



Apresentação: 13/11/2023 16:14:34,383 - MESA

PL n.5485/2023

* C D 2 3 3 7 4 6 3 8 2 9 0 0 *





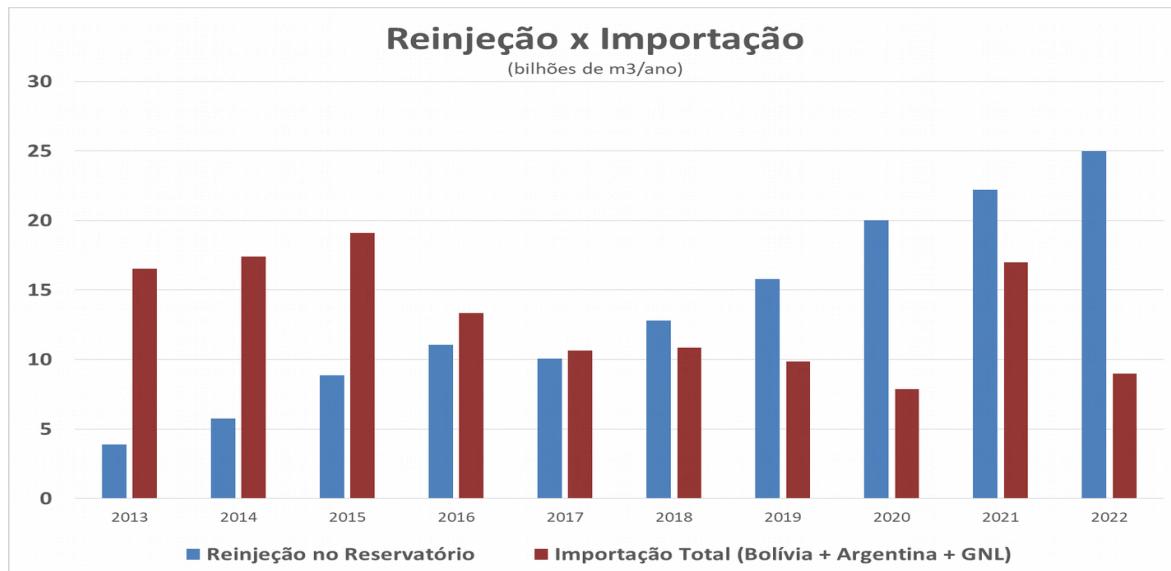
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES
NOVO/SC

Fonte: dados do Anuário Estatístico ANP - 2023.

Apresentação: 13/11/2023 16:14:34,383 - MESA

PL n.5485/2023

Como se essa falta de razoabilidade não fosse o bastante, ainda se observa, conforme o gráfico a seguir, que a reinjeção de gás natural, há vários anos, supera em muito o volume total que é importado. Sem ousadia, podemos chamar essa estratégia de reinjeção como irracional perante os interesses da população brasileira.



Fonte: dados do Anuário Estatístico ANP - 2023.

Independentemente da finalidade ou do propósito, seja técnico, operacional ou econômico, a reinjeção do gás natural nada mais é do que um reprocesso. Em síntese, após a extração do gás natural do reservatório, localizado no mar ou em terra, a reinjeção é o seu bombeamento de volta para o mesmo reservatório do qual foi recém extraído. Além desse reprocesso (reinjeção), há ainda outra forma de reduzir a oferta de gás natural a ser disponibilizada ao mercado consumidor. No caso, é a queima do gás em *flares*, ao ar livre, na própria plataforma de extração. Isso acontece sem nenhuma finalidade energética relevante para o Brasil.

O fato é que tanto a queima quanto a reinjeção de gás natural são um desperdício de recursos da sociedade brasileira!

Vale ressaltar que, nos termos do art. 20 da Constituição Federal, o gás natural é um bem da União e é assegurada à própria União, assim como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a participação no resultado dessa exploração. Contudo, o gás natural reinjetado é, por essência, um bem que foi de fato explorado e extraído. Mas que hoje, na forma da legislação infraconstitucional, não assegura aos entes da federação qualquer resultado.



* C D 2 3 3 7 4 6 3 8 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES
NOVO/SC

Na prática, a reinjeção de gás natural reduz os royalties governamentais e impacta o desenvolvimento do país. Impacta também a oferta desse energético ao mercado. Por conseguinte, com menor oferta, influencia os preços desse energético. No final do dia, com mais gás sendo reinjetado, menor é a disponibilização de gás natural para o mercado energético e, também, para ser usado como matéria-prima na fabricação de fertilizantes, plásticos e outros produtos.

Concordamos que a reinjeção de gás possui necessidade técnica e operacional. Por exemplo, para aumentar o volume de petróleo a ser recuperado do reservatório, a partir da manutenção da pressão e da movimentação de fluidos no interior do reservatório. Ou para evitar a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera, pela inexistência de instalações suficientes de separação do CO2 misturado ao gás natural.

No entanto, vale mais uma vez enfatizar, não é razoável o Brasil reinjetar mais da metade do gás natural que é produzido. Ou reinjetar três vezes mais do que é importado da Bolívia, da Argentina e por via portuária (GNL - gás natural liquefeito) juntos. É exatamente isso que está acontecendo e este Congresso Nacional não pode ficar inerte diante desse absurdo. A reinjeção de gás nesse patamar é um custo inexplicável para a sociedade!

Mesmo porque a reinjeção pode acontecer por motivos não necessariamente operacionais. Não necessariamente claros para a sociedade. Em geral, em situações que também prejudicam o adequado ambiente concorrencial. Podemos citar que a elevada reinjeção contribui para:

1) o controle da oferta de gás natural disponibilizada ao mercado consumidor e, por conseguinte, pode funcionar como um mecanismo de controle de preços pelo agente dominante;

2) a maximização da oferta de petróleo por interesse do próprio operador, por ser este um produto mais facilmente exportável; em detrimento da ampliação da oferta de gás natural de interesse da sociedade; e

3) a postergação de investimentos que em instalações de separação de CO2 e de processamento de gás, assim em gasodutos de escoamento da produção, desconsiderando os objetivos e os princípios da Política Energética Nacional de que trata a Lei nº 9.478/1997.

Esses motivos se tornam ainda mais preocupantes diante da realidade brasileira. Mesmo com a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, que trouxe a flexibilização formal do monopólio da Petrobras, o fato é que a companhia estatal ainda domina e exerce grande influência na maior parcela de petróleo e gás natural produzidos no Brasil - tanto no regime de concessão quanto de partilha da produção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES
NOVO/SC

A presença de um agente dominante com poder ou possibilidade de usar a reinjeção de gás como sua exclusiva estratégia comercial é prejudicial ao Brasil. Vai de encontro aos interesses da nossa sociedade, implica preços de gás natural mais caros (pela restrição da oferta competitiva) e, ainda, reduz os valores de royalties e participações especiais a serem distribuídos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Cumpre esclarecer que, para evitar o elevado desperdício de gás natural queimado em flares, a Lei nº 12.734/2012 passou a computar essa queima no cálculo de royalties e de participações especiais devidas pelos produtores de petróleo e gás natural. Foi a forma adequada encontrada pelo Congresso Nacional para desestimular economicamente a queima pela mera queima. O resultado foi positivo: a queima está estável a vários anos, sem aumentar. Contudo, essa Lei de 2012 não tratou da reinjeção de gás. Na época, como mostrado no primeiro gráfico, os volumes de reinjeção eram pouco expressivos. Por isso, de fato, parecia não haver necessidade de tratar da reinjeção naquela alteração legislativa. Mas isso mudou.

Em 2022, por exemplo, o volume de reinjeção de gás natural foi 6,4 vezes superior àquela verificada em 2013. Crescimento de 540%. Nesse mesmo período, a produção total de gás no Brasil quase dobrou, mas todo esse crescimento não chegou ao mercado - foi literalmente desperdiçado na forma de reinjeção. Como consequência indesejável para a nossa sociedade, a produção líquida disponibilizada ao mercado até mesmo diminuiu nos últimos anos. Em síntese, mais gás sendo devolvido para o fundo do poço, menos gás dentro dos gasodutos.

Ainda, cumpre lembrar que a reinjeção é de um gás que já foi explorado e extraído do reservatório. Por óbvio, a reinjeção é obviamente um processo ulterior à extração de gás citada na Carta Magna. Só é possível reinjetar o gás após a sua extração, nunca antes. Por isso, vai de encontro ao comando constitucional, do art. 20, que assegura à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de gás natural. Está havendo de fato a exploração e a extração do gás, porém sem pagar royalties: essa é a situação fatídica.

Diante do exposto, é forçoso a este Congresso Nacional contribuir para ampliar a oferta de gás natural ao mercado, a partir da inibição da sua reinjeção no reservatório imediatamente após ser extraído. Essa expansão da oferta de gás é necessária para o preço se tornar competitivo e compatível com o observado em outros países, ajudará a reduzir as importações e, ainda, aumentará a distribuição de royalties e participações especiais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios. Tudo isso vai ao encontro do interesse nacional. Por todas essas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES
NOVO/SC

razões, solicito aos Nobres Pares o necessário apoio para a aprovação
deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2023

Apresentação: 13/11/2023 16:14:34,383 - MESA

PL n.5485/2023

Deputado GILSON MARQUES
(NOVO-SC)

Deputada ADRIANA VENTURA
(NOVO-SP)

Deputado MARCEL VAN HATTEM
(NOVO-RS)



* C D 2 2 3 3 7 4 6 3 8 2 9 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Dispõe sobre a ampliação da oferta de gás natural ao mercado consumidor, a partir da inibição da sua queima emflarese da sua reinjeção no reservatório.

Assinaram eletronicamente o documento CD233746382900, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997 Art. 1º, 2º, 43, 44, 47	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0806;9478
LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 29, 42-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1222;12351
LEI N° 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1130;12529

FIM DO DOCUMENTO